



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

| | |
|---------------------|---|
| PARECER N° | 23/2025/CE/GM |
| PROCESSO N° | 00190.100855/2017-04 |
| INTERESSADO: | [REDACTED] |
| ASSUNTO: | AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - ADVOCACIA |

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de advogada, protocolado em 08/08/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.023535/2025-11, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotada na [REDACTED]

Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.023535/2025-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo obter autorização para exercer a advocacia, de forma remunerada ou não, observadas as restrições legais. As principais áreas de atuação seriam direito de família e sucessões (p. ex., inventários), consumidor (p. ex., ações de indenização), contratos privados (p. ex., assessoria para elaboração ou rescisão de contratos empresariais), e direito administrativo (p. ex., assessoria para análise de editais de licitação). Na área de direito administrativo, não atuaria em nenhum tema envolvendo entidades ou recursos da União. A atuação pretendida se daria fora da jornada de trabalho na CGU e sem impacto sobre minhas atividades como AFFC. A atuação seria autônoma.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

NÃO.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do AFFC são aquelas descritas no art. 22 da Lei nº 9.625/1998.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Estou atualmente lotada na [REDACTED]

[REDACTED]. Minhas atividades referem-se ao desenvolvimento de iniciativas da CGU para promover, no âmbito do Poder Executivo Federal, o aprimoramento dos temas relativos à avaliação de serviços públicos (essencialmente, cartas de serviços aos usuários e ferramentas de avaliação propriamente ditas, como conselhos de usuários).

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Tenho acesso a informações relacionadas ao uso de recursos por parte do Governo Federal e daqueles recursos federais repassados ao Estado do Acre e respectivos municípios.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Na atividade privada que pretendo exercer não vislumbro a existência de conflito com a minha função pública.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

1. A requerente declarou que **i**) está em exercício no órgão de origem; **ii**) que não ocupa cargo em comissão; **iii**) que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv**) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

2. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i**) identificação do interessado; **ii**) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii**) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

3. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

5. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

6. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse

coletivo.

7. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

8. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

9. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

10. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo

normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

11. Sob o ponto de vista prático, na eventual possibilidade de exercício de atividade privada, cabe consignar, desde já, que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequadamente e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

12. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

13. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedaçāo imposta ao servidor insculpida no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

14. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

15. No caso concreto, a requerente se reporta à pretensão de, *verbis*, "exercer a advocacia, de forma remunerada ou não, observadas as restrições legais". Explicou que, *verbis*, "as principais áreas de atuação seriam direito de família e sucessões (p. ex., inventários), consumidor (p. ex., ações de indenização), contratos privados (p. ex., assessoria para elaboração ou rescisão de contratos empresariais), e direito administrativo (p. ex., assessoria para análise de editais de licitação)". Neste particular, acrescentou que, *verbis*, "na área de direito administrativo, não atuaria em nenhum tema envolvendo entidades ou recursos da União. A atuação pretendida se daria fora da jornada de trabalho na CGU e sem impacto sobre [as] atividades como AFFC". Arrematou pontuando que, *verbis*, sua "atuação seria autônoma", negando que o exercício de sua função pública seria capaz de exercer poder decisório nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado, desconhecendo, alí fim, a ocorrência de eventual conflito de interesses.

16. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as

modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

17. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer n.º 04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regra extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

18. Logo, no que toca à matéria, não se vislumbra qualquer óbice. Passa-se, então, à análise pontual acerca da possibilidade de atuação como advogada.

19. Qualquer servidor público da Carreira de Finanças e Controle, em regra, pode advogar, desde que, além dos preceitos figurantes na decantada Lei de Conflito de Interesses, cumpra normatização específica que limita o exercício da advocacia, sobretudo aquilo disposto no **a)** inciso I, do art. 30, da Lei n.º 8.906/1994; e **b)** inciso XI, do art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, respectivamente, a saber:

a) Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

b) Art. 117. Ao servidor é proibido:

Omissis

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

20. Assim sendo, nos moldes do que a requerente assentou, espontaneamente, nos quesitos 2 e 9, do Formulário Eletrônico do SeCI, à servidora, é-lhe vedado atuar como advogada contra a Fazenda Pública que a remunera e, principalmente, ainda que indiretamente, junto à CGU.

21. Com o mesmo entendimento aqui esposado, cita-se, também, a [Nota Técnica n.º 1198/2022/CGUNE/CRG](#) que, concluindo pela licitude de o servidor público federal exercer advocacia por meio de sociedade unipessoal, aduziu, *verbis*, “que a verificação de possível incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia está inserida dentro do âmbito de competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

22. Neste diapasão, a título de mera recomendação, esta Comissão de Ética Setorial indica que a requerente observe outras tantas vedações insculpidas em Provimentos da Ordem dos Advogados do Brasil e no Estatuto da Advocacia, mormente nos termos do seu Capítulo VII.

23. Com a mesma sorte, reproduz-se, integralmente, a ementa do voto relator do Conselheiro e

Presidente da Comissão de Ética Pública Manoel Caetano Ferreira Filho, aprovado por unanimidade, no curso do Processo CEP n.º 00191.000256/2025-83, *in verbis*:

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR DA DIRETORIA EXECUTIVA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL. ATIVIDADE PRIVADA DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. IMPEDIMENTO DE ATUAR EM ASSUNTO QUE DIGA RESPEITO A INTERESSES PRIVADOS DOS CLIENTES PERANTE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA CASA DA MOEDA DO BRASIL. NECESSIDADE DE CONSULTAR O ÓRGÃO DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA PÚBLICA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por RODRIGO DA SILVA FERREIRA, Assessor da Diretoria de Governança Orçamento e Finanças da Casa da Moeda do Brasil, desde 05 de outubro de 2016.

2. Pretensão de exercer a advocacia privada.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Abstenção de divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada em proveito de seus clientes (pessoa física ou jurídica) obtida em razão das atividades exercidas enquanto Assessor da Diretoria Executiva da Casa da Moeda do Brasil.

6. Declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da Casa da Moeda do Brasil, sobre projetos, processos ou ações que se relacionem aos interesses privados de seus clientes.

7. Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados de seus clientes perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8. Não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.

9. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Advogado da Casa da Moeda do Brasil, do qual informa que não pretende requerer licença ou afastamento. Necessidade de consultar o setor competente no órgão de origem, visto que não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública. (*grifos nossos*)

24. Por conseguinte, em face das informações esquadrinhadas na espécie, empregando-se as considerações e as orientações acima descritas, não subsistiria evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço. Rememore-se, inclusive, a existência de precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.º 25/2023/CE/GM; n.º 31/2023/CE/GM; n.º 58/2023/CE/GM; n.º 62/2023/CE/GM; n.º 09/2024/CE/GM; n.º 27/2024/CE/GM; n.º 02/2025/CE/GM; n.º 05/2025/CE/GM; e n.º 19/2025/CE/GM, em que foi deferida permissão para a prática da advocacia.

25. Em suma, desde que o desempenho da atividade planejada ocorra isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública e, portanto, indene à jurisdição e ao dever funcional gravados no art. 49, da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, divisa-se que não guardará, obrigatoriamente, relação com as atribuições inerentes ao desempenho de seu múnus público nem com as competências legais deste órgão de controle, pois **i**) não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU e **ii**) a atuação ocorreria sem qualquer prejuízo ao expediente laboral.

26. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na Nota Técnica n.º

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

- (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
- (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
- (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
- (iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.
- e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

27. Ademais, deve a requerente abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

28. Também, à requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir, se cabível, cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

29. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

30. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração da servidora, percebe-se que a pretendida atuação como advogada nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, por mandamento do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como advogada, respeitados os

termos da declaração apresentada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

32. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

33. S.M.J, é o parecer.

34. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 23/2025/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como advogada. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pela servidora ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

Por fim, faço consignar que a numeração referente aos Pareceres n.º 21/2025/CE/GM e n.º 22/2025/CE/GM foi suprimida, espontaneamente, pelo Sistema SEI, sendo substituída, sem qualquer uso, diretamente, pelo documento ora aprovado.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética